



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 23:712 — Determina que os sindicatos nacionais constituídos até à presente data submetam à aprovação do Governo, pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o regulamento dos serviços para colocação de profissionais das respectivas especialidades.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:795 — Fixa o prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e determina que os respectivos pagamentos não fiquem dependentes das verbas inscritas para tal efeito nos orçamentos dos municípios.

Portaria n.º 7:796 — Substitue o preceituado na portaria n.º 7:239 sobre a identificação dos artistas musicais.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:713 — Determina que para as mercadorias originárias de França, suas colónias, protectorados e países sob mandato seja reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos da pauta de importação — Inscere vários artigos na referida pauta e introduz no índice remissivo diversas rubricas.

Decreto n.º 23:714 — Inclue o coteio para farinar e farinha de coteio na lista dos géneros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 18:659, que determina que para pequenas porções de vários géneros seja abolida a guia de circulação na zona compreendida entre a linha dos postos fiscais e a raia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido autorizada pelo Governo Egípcio a Sociedade Nacional do Crescente Vermelho Egípcio a prestar concurso ao serviço sanitário oficial do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:715 — Altera, em parte, o contrato de 25 de Janeiro de 1928, celebrado entre o Governo e The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited.

Decreto-lei n.º 23:716 — Determina que passe ter o seu início no ano económico corrente o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 22:770 (pagamentos referentes ao fornecimento de duas dragas de baldes e respectivos sobressalentes pela firma Fleming & Ferguson, Limited).

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:717 — Reforça várias verbas do orçamento.

profissionais, cuja reabsorção pelo trabalho nacional se torna necessário promover.

O artigo 46.º do decreto-lei n.º 23:048, Estatuto do Trabalho Nacional, estabelece que os serviços de colocação dos trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos nacionais, e neste sentido determina o decreto-lei n.º 23:050, no seu artigo 12.º, alínea b), que os sindicatos têm por dever organizar agências para a colocação de profissionais da respectiva especialidade. E, tendo começado já por todo o País a organização das profissões segundo os moldes estabelecidos pelo decreto-lei n.º 23:050, dentro do novo espírito de colaboração e de paz social, é oportuno promover as condições em que a colocação dos desempregados se torne possível, mediante o começo de execução das mencionadas disposições legais.

Verificada porém a necessidade de se acudir por forma mais eficiente à situação dos desempregados de várias profissões mais duramente atingidas pela depressão económica — como os empregados de escritório de vários ramos do comércio e indústria —, pode prever-se desde já o cumprimento do disposto no artigo 46.º do Estatuto do Trabalho Nacional, que reconhece às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados, mas admite que as mesmas possam ser obrigadas a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações.

Entendeu-se também necessário prever a possibilidade de excepcionalmente e com motivo fundamentado se permitir a admissão de pessoal não indicado nas informações daqueles serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais constituídos à data da publicação deste decreto devem submeter à aprovação do Governo, pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o regulamento dos serviços para colocação de profissionais das respectivas especialidades, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:050.

§ único. Os serviços em questão abrangerão as secções do respectivo sindicato nacional.

Art. 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará, por despacho publicado no *Diário do Governo*, as profissões representadas por sindicatos nacionais relativamente às quais as entidades patronais não poderão, a partir da data da publicação do referido despacho, admitir ao seu serviço indivíduos que não constem das listas elaboradas pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais, sendo-lhes todavia assegurada a liberdade de escolha.

§ único. Excepcionalmente podem as entidades patronais requerer ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a admissão de indivíduos que

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 23:712

Tem-se verificado que o desemprego veio criar uma situação particularmente difícil para certas categorias

não estejam nestas condições, o que só será autorizado quando o pedido se encontrar devidamente fundamentado.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior os serviços de colocação dos sindicatos nacionais são obrigados a prestar as informações de ordem profissional e moral, relativamente aos associados inscritos nas suas listas de desemprego, que sejam pedidas pelas entidades patronais, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 4.º Só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos nestes inscritos e que exerçam portanto a respectiva profissão.

Art. 5.º As entidades patronais que transgredirem o disposto no artigo 2.º serão punidas com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, e não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em colaboração com as autoridades administrativas, competindo a estas e aos representantes do Instituto o levantamento dos autos de transgressão.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé até prova em contrário e serão enviados dentro de vinte e quatro horas à Repartição do Trabalho e Corporações, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Recebido o auto, aquela Repartição intimará o transgressor a solicitar guias para pagamento do mínimo da multa na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, dentro das quarenta e oito horas posteriores à intimação.

§ 3.º O transgressor pode recorrer da aplicação da multa por meio de petição dirigida ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e entregue na Repartição do Trabalho e Corporações. Instruído o recurso, que não terá efeito suspensivo, a Repartição do Trabalho e Corporações informará e remeterá o processo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Do despacho dêste não haverá recurso.

§ 4.º Se o transgressor, depois de avisado, não pagar no prazo legal, será o auto remetido ao tribunal das execuções fiscais e considerado título com força executória. A mesma doutrina será aplicável no caso da falta de pagamento da multa agravada em recurso, enviando-se ao tribunal para execução certidão do despacho que julgou aquele.

Art. 7.º Quando se verifique não haver razão para subsistir relativamente a qualquer categoria profissional o regime de protecção previsto no artigo 2.º, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determiná-lo-á por despacho, que fará igualmente publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Portaria n.º 7:795

O decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, com base no preceito expresso no § único do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, cometeu, no seu artigo 6.º, às câmaras municipais

a cobrança das receitas de turismo que, por força do artigo 5.º, não são cobradas cumulativamente com as contribuições do Estado.

Têm surgido dúvidas quanto ao prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e ainda quanto à possibilidade de entrega do total das importâncias cobradas quando estas excedam a verba inscrita no orçamento municipal para pagamentos por consignação de receitas às mesmas comissões de iniciativa.

E assim:

Sendo necessário resolver as dúvidas postas e garantir às comissões de iniciativa e turismo a percepção integral das suas receitas a tempo de terem aplicação produtiva dentro das gerências respectivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e pelo Ministro do Interior:

1.º Que as câmaras municipais entreguem todos os meses, até ao dia 10, às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas tiverem cobrado no mês anterior, líquidas dos descontos para o Estado e para despesas de cobrança, quando estas hajam sido previamente fixadas;

2.º Que essa entrega se faça dentro do prazo fixado e pelo total liquidado a favor das comissões de iniciativa e turismo, mesmo que a importância arrecadada pelo capítulo «Consignação de receitas» exceda a que fôr prevista e a verba orçada a favor das comissões pelo capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» e ainda no caso de nenhuma importância haver sido orçamentada.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira*.

Inspeção Geral dos Espectáculos

Portaria n.º 7:796

Estabeleceu a portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, as condições em que a Inspeção Geral dos Espectáculos deve aprovar os contratos dos artistas músicos, e bem assim como estes devem ser identificados.

Determinou o mesmo diploma que a carteira profissional fôsse substituída pelo bilhete de identidade passado pela respectiva associação de classe. Sucede porém que aquela associação de classe foi, nos termos das leis corporativas, substituída pelo Sindicato dos Músicos Portugueses.

Por outro lado, é necessário esclarecer, até que o assunto seja definitivamente resolvido, algumas disposições da referida portaria.

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, substituir o preceituado na portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, pelo seguinte:

1.º A Inspeção Geral dos Espectáculos e suas delegações no continente e ilhas adjacentes negarão aprovação aos contratos de músicos que não estejam munidos da respectiva licença, nos termos em que é exigida aos artistas dramáticos;

2.º Até à publicação do regulamento geral dos espectáculos, a carteira profissional dos artistas musicais será substituída:

a) Pelo bilhete de identidade profissional passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente:

Aos professores e diplomados do Conservatório Nacional de Música nos instrumentos em que legalmente se achem habilitados;